SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202320 - SP (2024/0291541-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	M DO V DE O
ADVOGADOS	:	SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529
		MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638
		ROGERIO NEMETI - SP208529
		BARBARA SIQUEIRA FURTADO - SP357824
		IVAN RICARDO GARISIO SARTORI - SP056632
		ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - SP449798
		DOUGLAS HENRIQUE NORKEVICIUS - SP490782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, com revogação da liminar que suspendia o trâmite da ação penal por corrupção ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão envolver saber se: (i) a tese sobre ausência de atribuição funcional dos servidores destinatários da oferta configura inovação recursal e impede o conhecimento; (ii) a condição de funcionário público e a atuação descrita afastam, em tese, a subsunção ao art. 333 do CP e impõem o art. 321 do CP; (iii) é possível reconhecer atipicidade manifesta de plano, sem dilação probatória, para trancar a ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada registrou que a tese da ausência de atribuição funcional dos destinatários não foi deduzida no *habeas corpus* originário nem apreciada pelo Tribunal de origem, configurando inovação recursal e óbice ao conhecimento por evidente supressão de instância.

4. A corrupção ativa é crime comum quanto ao sujeito ativo, e a narrativa de promessa de vantagem indevida a servidores vinculada à atuação em processos judiciais específicos, em tese, subsume-se ao art. 333 do CP, não impondo, de plano, o enquadramento no art. 321 do CP.

Documento eletrônico VDA60888525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 92f333ab-20c1-4266-9c62-84d574fe041e

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional. A possibilidade de reconhecimento de constrangimento ilegal de ofício exige ilegalidade manifesta e demonstrável de plano, não sendo cabível o exame originário e aprofundado do alcance das atribuições funcionais dos destinatários da vantagem.

IV. DISPOSITIVO

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60888525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/10/2026 13:57:27
Publicação no DJEN/CNJ de 16/10/2026. Código de Controle do Documento: 92f333ab-20c1-4266-9c62-84d574fe041e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 202320 - SP (2024/0291541-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	M DO V DE O
ADVOGADOS	:	SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529
		MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638
		ROGERIO NEMETI - SP208529
		BARBARA SIQUEIRA FURTADO - SP357824
		IVAN RICARDO GARISIO SARTORI - SP056632
		ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - SP449798
		DOUGLAS HENRIQUE NORKEVICIUS - SP490782
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e negou-lhe provimento, com revogação da liminar que suspendia o trâmite da ação penal por corrupção ativa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão envolver saber se: (i) a tese sobre ausência de atribuição funcional dos servidores destinatários da oferta configura inovação recursal e impede o conhecimento; (ii) a condição de funcionário público e a atuação descrita afastam, em tese, a subsunção ao art. 333 do CP e impõem o art. 321 do CP; (iii) é possível reconhecer atipicidade manifesta de plano, sem dilação probatória, para trancar a ação penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão agravada registrou que a tese da ausência de atribuição funcional dos destinatários não foi deduzida no *habeas corpus* originário nem apreciada pelo Tribunal de origem, configurando inovação recursal e óbice ao conhecimento por evidente supressão de instância.

4. A corrupção ativa é crime comum quanto ao sujeito ativo, e a narrativa de promessa de vantagem indevida a servidores vinculada à atuação em processos judiciais específicos, em tese, subsume-se ao art. 333 do CP, não impondo, de plano, o enquadramento no art. 321 do CP.

Documento eletrônico VDA60451563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:45
Código de Controle do Documento: b53c4909-b246-409d-a476-407f858a7dbf

5. O trancamento da ação penal é medida excepcional. A possibilidade de reconhecimento de constrangimento ilegal de ofício exige ilegalidade manifesta e demonstrável de plano, não sendo cabível o exame originário e aprofundado do alcance das atribuições funcionais dos destinatários da vantagem.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por M DO V DE O contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento (fls. 190-194).

Consta dos autos que o agravante responde, perante a 18ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca de São Paulo, à Ação Penal n. 1500075-48.2019.8.26.0050, pela suposta prática de corrupção ativa, em razão de duas promessas de vantagem indevida dirigidas a servidores de gabinete, vinculadas aos processos n. 2175962-47.2016.8.26.0000 e n. 1006567-32.2014.8.26.0554 (fls. 15-17). O recurso ordinário em *habeas corpus* teve a liminar inicialmente indeferida e, após reconsideração, o trâmite da ação penal foi suspenso até o julgamento, medida posteriormente revogada com o julgamento do recurso (fls. 161-163 e 190-194).

A decisão agravada não conheceu da tese relativa à ausência de atribuição funcional dos servidores destinatários da oferta, por caracterizar inovação recursal e implicar supressão de instância. Quanto à matéria conhecida, assentou que a imputação descreve oferta de vantagem indevida a funcionários públicos, conduta que, em tese, se subsume ao delito de corrupção ativa, crime comum quanto ao sujeito ativo, afastando a atipicidade manifesta e determinando a retomada do feito originário (fls. 190-194).

O agravante sustenta que a controvérsia é exclusivamente de direito e prescinde de dilação probatória, por decorrer da subsunção jurídica da narrativa da denúncia ao tipo penal aplicável. Argumenta que a peça acusatória imputa fatos praticados "valendo-se" do exercício da função pública de assistente técnico no gabinete judiciário, circunstância que afastaria a atuação como particular e impediria a subsunção ao art. 333, *caput*, do Código Penal. Defende que a tipificação correta seria a do art. 321 do Código Penal, relativo à advocacia administrativa (fls. 201-216).

Alega, ainda, que a ausência de atribuição funcional dos destinatários da promessa não configura inovação recursal, por estar ligada à tese de atipicidade formal suscitada desde a resposta à acusação e, segundo afirma, reiterada no *habeas corpus* originário. Afirma que o ato de ofício exigido pelo tipo de corrupção ativa não se insere nas atribuições dos servidores de gabinete, especialmente quanto à concessão de efeito suspensivo a recurso especial, matéria que reputa de natureza exclusivamente normativa.

Documento eletrônico VDA60451563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:45
Código de Controle do Documento: b53c4909-b246-409d-a476-407f858a7dbf

Sustenta ser possível reconhecer de plano a atipicidade formal ou o crime impossível, com o consequente trancamento da ação penal (fls. 201-216).

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão da matéria ao colegiado, com o conhecimento integral do recurso ordinário em *habeas corpus* e o trancamento da ação penal por atipicidade formal e ausência de justa causa. Subsidiariamente, requer o restabelecimento da suspensão do processo até o julgamento definitivo pela Sexta Turma (fls. 201-216).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão agravada, quanto à alegação de ausência de atribuição funcional dos servidores destinatários da promessa, consignou:

> *"Não conheço da alegação de que os servidores destinatários da promessa de vantagem indevida não teriam atribuição para a prática do ato funcional visado. Tal questão não foi deduzida na inicial do habeas corpus originário, centrada na tese de atipicidade da conduta por suposta adequação ao art. 321, e não ao art. 333, do Código Penal, tampouco foi examinada pelo Tribunal de origem. Assim, sua apreciação originária por esta Corte implicaria indevida supressão de instância."*

As razões do agravo não justificam a alteração desse fundamento.

Embora o agravante sustente que a questão relativa às atribuições funcionais teria sido reiterada no *habeas corpus* originário, a decisão agravada registrou expressamente que a tese específica não integrou a impetração nem foi examinada pelo Tribunal de origem. A circunstância de a matéria ter sido suscitada na resposta à acusação não basta, por si só, para afastar o fundamento adotado, pois a devolução no recurso ordinário é delimitada pela controvérsia submetida e decidida no *habeas corpus* originário. O exame inaugural da tese específica nesta Corte, nos termos em que delimitada na decisão agravada, importaria em evidente supressão de instância.

Também não prospera a alegação de que a natureza da matéria permitiria seu conhecimento direto por se tratar de atipicidade e ausência de justa causa.

O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível quando se demonstram, de plano, a atipicidade da conduta, a inépcia da denúncia, causa extintiva da punibilidade ou manifesta ausência de indícios de autoria e materialidade. Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA E*

Documento eletrônico VDA60451563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:45
Código de Controle do Documento: b53c4909-b246-409d-a476-407f858a7dbf

LAVAGEM DE CAPITAIS. DISSOLUÇÃO SOCIETÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA COM LASTRO MÍNIMO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

4. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, somente cabível quando, de plano, se verifica atipicidade da conduta, inépcia da inicial, causa extintiva de punibilidade ou ausência manifesta de indícios de autoria e materialidade.

5. A denúncia descreve fatos que, em tese, se subsumem aos tipos penais de apropriação indébita qualificada e lavagem de capitais, atendendo aos requisitos do art. 41 do CPP.

6. Os elementos informativos indicam lastro probatório mínimo, o que afasta, nesta via estreita, a alegação de controvérsia exclusivamente cível e impede o trancamento prematuro da ação penal.

7. A análise aprofundada sobre materialidade e autoria demanda dilação probatória, incompatível com o habeas corpus.

[...]

(AgRg no HC n. 1.085.175/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

A possibilidade de correção de ofício de constrangimento ilegal não transforma toda alegação de atipicidade em matéria cognoscível originariamente por esta Corte. É necessário que a ilegalidade seja manifesta e demonstrável de plano, a partir das premissas já estabelecidas e da prova pré-constituída. Quanto à alegada ausência de atribuição funcional dos destinatários da promessa, a conclusão pretendida pressupõe definir o alcance dessas atribuições e sua relação com os atos descritos na denúncia, matéria que, conforme registrado na decisão agravada, não foi examinada pelo Tribunal de origem. Não se identifica, portanto, ilegalidade manifesta cognoscível de ofício quanto a esse ponto.

Quanto à tese conhecida na decisão monocrática, igualmente não há motivo para reforma. A decisão agravada, ao aplicar a narrativa acusatória ao tipo penal imputado, consignou:

> *"No caso, a denúncia não atribui ao recorrente apenas o patrocínio informal de interesse privado perante a Administração, mas a promessa de vantagem pecuniária a outros servidores, vinculada à atuação em processos judiciais específicos. A narrativa acusatória, portanto, descreve, em tese, conduta compatível com o núcleo do art. 333 do Código Penal, que pune o oferecimento ou a promessa de vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício."*

Assentou, ainda, que a corrupção ativa é crime formal e comum quanto ao sujeito ativo, destacando o seguinte precedente:

Documento eletrônico VDA60451563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:45
Código de Controle do Documento: b53c4909-b246-409d-a476-407f858a7dbf

> *PENAL. RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CRIME COMUM. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. ARTIGO 61, II, G, DO CP. INCIDÊNCIA. PENA DE MULTA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. REVISÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 33, § 3° DO CP. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS.*
> *1. O crime de corrupção ativa exige, tão somente, que a conduta de oferecer ou prometer vantagem indevida seja dirigida a um funcionário público, com a finalidade de determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício. É um crime comum no que diz respeito ao sujeito ativo e, como tal, pode ser praticado por qualquer pessoa.*
> *2. No caso em análise, o recorrente, embora ocupasse o cargo de auditor fiscal, apenas se aproveitou das facilidades que possuía para ter acesso ao superior hierárquico a quem ofereceu a vantagem indevida.*
> [...]
> (REsp n. 906.185/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 22/8/2014.)

No caso, a denúncia não atribui ao agravante apenas o patrocínio de interesse privado perante a Administração. Descreve que, na condição de assistente técnico de gabinete, teria prometido vantagem pecuniária a outros servidores em troca de atuação favorável em processos judiciais determinados.

A condição funcional do agente, por si só, portanto, não torna manifestamente inviável a subsunção ao art. 333 do Código Penal.

A defesa invoca a APn n. 691/DF para sustentar conclusão diversa e assinala que, no REsp n. 906.185/RJ, a tipicidade foi reconhecida porque o agente público não teria atuado propriamente no exercício de suas atribuições, mas apenas se aproveitado de facilidades funcionais.

Na APn n. 691/DF, a Corte Especial examinou imputação segundo a qual membros de tribunal de contas estadual teriam prometido e oferecido vantagens a prefeitos municipais, relacionadas a processos em trâmite naquela Corte, em troca da nomeação de servidores, utilizando-se de seus próprios cargos para a oferta das vantagens.

Os precedentes, portanto, não estabelecem que a mera qualidade de funcionário público determine, por si só, a incidência ou o afastamento do art. 333 do Código Penal. A distinção está na relação concreta entre o exercício das atribuições funcionais e a oferta ou promessa da vantagem. No REsp n. 906.185/RJ, a Sexta Turma reconheceu a possibilidade de corrupção ativa em situação na qual a condição funcional não se confundia com o exercício das atribuições mediante as quais se realizaria a vantagem. Na APn n. 691/DF, a Corte Especial afastou o tipo diante das particularidades da atuação funcional então imputada.

Documento eletrônico VDA60451563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:45
Código de Controle do Documento: b53c4909-b246-409d-a476-407f858a7dbf

A situação descrita nestes autos não reproduz, de plano, a moldura da APn n. 691/DF. Aqui, a denúncia afirma que o agravante teria prometido vantagem pecuniária a outros servidores, em interesse de particulares, para obter atuação favorável em processos judiciais determinados. A circunstância de ter supostamente se valido do acesso decorrente do cargo não basta, sem o desenvolvimento da instrução, para tornar necessária a conclusão de que a conduta se enquadra no art. 321 do Código Penal e é manifestamente incompatível com o art. 333.

Não se extrai dos precedentes invocados, assim, regra capaz de tornar manifestamente atípica, de plano, a imputação concretamente formulada.

Mantém-se, portanto, a conclusão de que não está demonstrada atipicidade inequívoca apta a justificar o encerramento prematuro da ação penal.

Por fim, o pedido subsidiário de restabelecimento da medida liminar para suspender a ação penal até o julgamento definitivo do agravo fica prejudicado pelo próprio julgamento colegiado do recurso. De todo modo, mantida a decisão agravada e não constatada ilegalidade manifesta que autorize o trancamento, não subsiste fundamento para nova suspensão cautelar do processo, ante a ausência dos requisitos da cautelaridade, notadamente o *fumus boni iuris*.

As razões do agravo, portanto, não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60451563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 30/09/2026 09:04:45
Código de Controle do Documento: b53c4909-b246-409d-a476-407f858a7dbf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 202.320 / SP

Número Registro: 2024/0291541-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000754820198260050 21596034120248260000

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DO V DE O
ADVOGADOS : SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529
MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638
ROGERIO NEMETI - SP208529
BARBARA SIQUEIRA FURTADO - SP357824
IVAN RICARDO GARISIO SARTORI - SP056632
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - SP449798
DOUGLAS HENRIQUE NORKEVICIUS - SP490782
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO ATIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DO V DE O
ADVOGADOS : SERGIO SALGADO IVAHY BADARO - SP124529
MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638
ROGERIO NEMETI - SP208529

Documento eletrônico VDA60730661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:04
Código de Controle do Documento: c63fb184-24ab-4f1d-baca-01f142afae05

BARBARA SIQUEIRA FURTADO - SP357824
IVAN RICARDO GARISIO SARTORI - SP056632
ALEXANDRE LUIZ AMORIM FALASCHI - SP449798
DOUGLAS HENRIQUE NORKEVICIUS - SP490782
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:33:04
Código de Controle do Documento: c63fb184-24ab-4f1d-baca-01f142afae05